

Resolução nº 02 de 10 de Maio de 2019 (Regulamenta a prestação de serviço voluntário no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco)

Resolução nº 02 de 10 de Maio de 2019

Regulamenta a prestação de serviço voluntário no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições previstas no art. 10, I, da Lei Complementar nº 80/94; Considerando a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário; Considerando a necessidade, em razão do serviço público, de apoio técnico frente à intensa demanda atendida pela Defensoria Pública; Considerando que a advocacia voluntária tem sido estimulada pelo Poder Judiciário; Considerando que o serviço voluntário pode auxiliar os membros da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco a otimizar a prestação de assistência jurídica integral e gratuita; RESOLVE:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta resolução, a atividade não remunerada, prestada à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco por graduados das diversas áreas, dentre as quais:

- I- Direito;
- II- Economia;
- III- Ciências Contábeis;
- IV- Serviço Social;
- V- Psicologia;
- VI- Jornalismo;
- VII- Publicidade;
- VIII- Medicina;
- IX - Enfermagem;
- X - Ciências Sociais;
- XI - Ciências da Computação;
- XII- fisioterapia;
- XIII- Nutrição;
- XIV- Odontologia;
- V- Engenharia;
- XVI- Arquitetura;

DA FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 2º Cabe ao Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco, atendendo às peculiaridades locais, estabelecer os critérios para seleção, convocação, distribuição e exclusão dos voluntários no âmbito da instituição.

Art. 3º A prestação do serviço voluntário dar-se-á mediante Termo de Adesão celebrado entre o interessado e a Defensoria Pública de Pernambuco, no qual constará o objeto e as condições do referido serviço. Parágrafo único. Os interessados deverão preencher Ficha Cadastral, juntando cópia da carteira de identidade, comprovante de residência, certidões negativas criminais expedidas pela Justiça Federal e Estadual, diploma ou certificado de conclusão de curso e, caso o voluntário seja inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, deverá apresentar cópia do respectivo registro.

Art. 4º Cabe ao Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco formalizar o Termo de Adesão, controlar a freqüência e, ao final da prestação do serviço voluntário, encaminhar a documentação à Coordenação de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco para emissão da Certidão Circunstanciada.

Parágrafo Único. A Certidão Circunstaciada será considerada como prova de prática forense para fins do requisito temporal do art. 26 da Lei Complementar nº 80/94.

Art. 5º O Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco indicará um supervisor, preferencialmente com a mesma formação do voluntário, para orientar e supervisionar a prestação do serviço.

§ 1º O supervisor deverá ser servidor público ou membro da Defensoria Pública de Pernambuco.

§ 2º Tratando-se de advogado voluntário, o supervisor deverá ser membro da Defensoria Pública de Pernambuco.

§ 3º A tarefa de supervisão poderá ser compartilhada por mais de um servidor ou membro da Defensoria Pública de Pernambuco.

Art. 6º Cabe à Coordenação de Recursos Humanos da Defensoria de Pernambuco fornecer os modelos de Ficha Cadastral e Termo de Adesão.

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO
Art. 7º O prestador de serviço voluntário exercerá atividade gratuita em favor da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, com carga horária mínima de 4 (quatro) horas semanais. Parágrafo único. Os dias e horários da prestação de serviço voluntário serão combinados, previamente, entre o supervisor e o voluntário.

Art. 8º A prestação de serviço voluntário será realizada de forma espontânea e sem recebimento de contraprestação financeira ou qualquer outro tipo de remuneração, não gerando vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou afim.

Parágrafo único. O prestador do serviço voluntário poderá ser resarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, desde que haja prévia autorização escrita do Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco ou de outra autoridade com delegação deste para a função de ordenador de despesa

Art. 9º O prestador de serviço voluntário executará atividades ligadas a sua área de formação.

Art. 10. O serviço voluntário será exercido a partir da assinatura do Termo de Adesão, pelo prazo de 1 (um) ano, renovável anualmente, podendo ser rescindido a qualquer tempo, por manifestação escrita do prestador de serviço voluntário ou da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Art. 11. A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco permitirá ao prestador de serviço voluntário o uso de instalações, bens e serviços necessários para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 12. O advogado voluntário poderá assinar peças em conjunto com membro da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, devendo indicar expressamente que atua nessa condição, com a expressão "colaborador voluntário".

Art. 13. O prestador de serviço voluntário deverá observar o dever de sigilo quanto às informações que receber em razão da atividade desempenhada junto à Defensoria Pública de Pernambuco.

Art. 14. É vedado ao prestador de serviço voluntário apresentar-se, em qualquer circunstância, como membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, ou utilizar expressões assemelhadas.

Art. 15. Durante o prazo de prestação do serviço, o advogado voluntário não poderá exercer advocacia privada em favor de pessoa atendida pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, mesmo que a esta tenha sido negada a assistência jurídica gratuita por não ser hipossuficiente, nem em processo onde haja atuado anteriormente qualquer membro da instituição. Parágrafo único. Deverão ser observados ainda os deveres e incompatibilidades inerentes ao exercício da advocacia previstos na Lei 8.906/94.

Art. 16. O advogado voluntário só poderá comparecer a audiência judicial acompanhado por membro da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Art. 17. A notícia de cobrança de honorários ou prática de captação de clientela ensejará exclusão do cadastro e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil ou respectivo conselho de classe para apuração de infração disciplinar, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 18. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Resolução ensejará a exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As unidades da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco ficam autorizadas a adotar as medidas necessárias à ampla divulgação do programa de voluntariado junto a estabelecimentos de ensino, entidades de classe, sítios virtuais, imprensa e outros meios.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.